



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 32/24

Luxemburgo, 22 de fevereiro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-491/21 | Direcția pentru Evidența Persoanelor și
Administrarea Bazelor de Date

Cidadania: a recusa de um Estado-Membro em emitir a um dos seus nacionais, além de um passaporte, um bilhete de identidade com valor de documento de viagem, pelo simples facto de estar domiciliado noutra Estado-Membro, é contrária ao direito da União

Esta recusa restringe o direito à livre circulação na União, criando uma diferença de tratamento entre os cidadãos domiciliados no estrangeiro e os domiciliados nesse Estado-Membro

Desde 2014, está domiciliado em França um advogado romeno que exerce a sua atividade profissional tanto em França como na Roménia. Em 2017, pediu às autoridades romenas a emissão de um bilhete de identidade, simples ou eletrónico, com valor de documento de viagem que lhe permitisse deslocar-se para França. Este pedido foi indeferido pelo facto de estar domiciliado no estrangeiro.

O Tribunal Superior de Cassação e Justiça romeno, que conhece do recurso interposto neste processo, submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça considera que **a recusa de emissão de um bilhete de identidade pelo simples facto de o interessado não estar domiciliado na Roménia constitui, para os nacionais romenos domiciliados noutra Estado-Membro, uma restrição ao direito de circular e permanecer livremente na União.**

Com efeito, a legislação romena **estabelece uma diferença de tratamento entre os cidadãos romenos domiciliados no estrangeiro e os que estão domiciliados na Roménia.** Os primeiros só têm um passaporte para viajar, enquanto os segundos podem ter um bilhete de identidade e um passaporte.

O direito da União ¹ não obriga os Estados-Membros a emitir dois documentos com valor de documentos de viagem aos respetivos nacionais. No entanto, não lhes permite tratar de forma menos favorável aqueles que exerceram o direito de livre circulação e permanência na União, sem justificação baseada em considerações objetivas de interesse geral.

Uma legislação dessa natureza não pode ser justificada nem pela necessidade de conferir valor probatório à morada do domicílio mencionada no bilhete de identidade, nem pela eficácia da identificação e do controlo dessa morada pela administração nacional competente.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303.3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2004/38/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados Membros.